



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000001930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2361348-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é peticionário THALISTON DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram, em parte, o pedido revisional para, reconhecida a circunstância atenuante da confissão, reduzir as penas do peticionário para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa, mantida, quanto ao mais, o V. Acórdão. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente), RACHID VAZ DE ALMEIDA, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 2361348-72.2024.8.26.0000.

MM^a. Juíza de Primeira Instância: Dra. Sizara Corral de Arêa Leão Muniz Andrade.

Comarca: Presidente Prudente- SP.

Peticionário: Thaliston de Sousa

Voto nº 52.633.

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – SOLUÇÃO CONDENATÓRIA NÃO É CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – REDUÇÃO DAS PENAS – RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO – SÚMULA 545, STJ – PETICIONÁRIO MULTIRREINCIDENTE – COMPENSAÇÃO PARCIAL – TEMA 585, STJ - PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.

Vistos.

Thaliston de Sousa foi criminalmente processado perante o R. Juízo da 3^a Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente (Proc. Crime 1500878-76.2022.8.26.0583) e condenado a 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a 720 (setecentos e vinte) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 31/49).

Inconformado, o peticionário apelou (fls. 276 e 288/296, do proc. crime digital).

A Colenda 11^a Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, em julgamento virtual realizado em 04/07/2023, por votação unânime, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento

ao apelo para reduzir as penas de Thaliston para 7 (sete) anos de reclusão e a 699 (seiscentos e noventa e nove) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa, mantida no mais, a r. sentença recorrida (fls. 50/64).

Interposto Recurso Especial pela i. defesa (fls. 360/396, do proc. crime digital), não foi admitido (fls. 65/66).

Na sequência, em face da decisão que não admitiu o recurso especial, a i. defesa interpôs Agravo (fls. 418/425, do proc. crime digital).

Em 08/02/2024, a Presidência do Colendo Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 69/70).

Foi interposto, ainda, Agravo Regimental em face da decisão que não conheceu o Agravo no Recurso Especial (fls. 75/86).

Em 02/04/2024, a 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por votação unânime, não conheceu do agravo regimental (fls. 105/108).

O V. Acórdão transitou em julgado em 24/04/2024 (fl. 114).

Pugna, pela via revisional, sem novas provas, pelo reconhecimento da circunstância atenuante da confissão e sua compensação com a circunstância agravante da reincidência (fls. 1/10).

Sustenta, a propósito, que a confissão extrajudicial do peticionário foi utilizada como fundamento para a condenação.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não

conhecimento ou pelo indeferimento do pedido (fls. 121/126).

É, em síntese, o relatório.

O presente pedido revisional comporta conhecimento e deve ser parcialmente deferido.

No que tange à condenação do peticionário pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, incontroversa, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou contrariedade à evidência dos autos.

Importa anotar, de início, que, em sede de revisão criminal, na ausência de fato novo ou teratologia flagrante, como no caso em tela, incabível alteração do julgamento do feito por nova análise do conjunto probatório.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou contrariedade à evidência dos autos.

Restou incontroverso que o peticionário, nas condições de tempo e lugar referidas na inicial, foi surpreendido por policiais militares na posse de uma porção de maconha, *Cannabis Sativa L.*, num total líquido de 110,14 gramas, cuja quantidade e circunstância da apreensão indicam o envolvimento com o comércio clandestino de drogas.

Nesse sentido, aliás, prova oral da acusação, constituída pelos testemunhos dos policiais militares Andrews Markus Bratfisch e Samuel Leonardo Rodrigues (fls. 3/4, 5/6 e 198/Audiovisual, todas do proc. crime digital).

Quanto à credibilidade dos testemunhos dos

policiais, é preciso anotar que não há óbice legal a que prestem depoimento, sob compromisso, sobre seus atos de ofício e nada há de concreto nos autos a indicar a existência de qualquer espécie de motivação, para, indevidamente, prejudicar o peticionário.

No que tange à pueril versão exculpatória, sustentada pelo peticionário em juízo (fl. 198/Audiovisual, do proc. crime digital), no sentido de que o entorpecente apreendido em seu poder seria destinado ao seu consumo pessoal, consistente, ainda, em assaque contra os policiais, desprovido, até mesmo, do mérito da novidade, porque, injustificadamente, divergente de sua confissão na fase extrajudicial (fl. 7, do proc. crime digital), restou isolada nos autos e afastada, com segurança, pela prova oral da acusação e não comporta acolhimento.

A prova da materialidade delitiva é complementada pelos autos de exibição e apreensão (fl. 14, do proc. crime digital), fotografias (fls. 20/21, do proc. crime digital), pelo auto de constatação preliminar (fl. 15, do proc. crime digital), fotografias (fls. 23 e 24, do proc. crime digital), e pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 69/71, do proc. crime digital).

Como se vê, não há como se reconhecer que a r. solução condenatória foi manifestamente contrária à texto expresso de lei ou à evidência dos autos.

No que concerne à dosimetria das penas aplicadas, impõe-se o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão e sua parcial compensação com a circunstância agravante da reincidência.

As penas-base foram razoavelmente majoradas em 1/6 (um sexto) em razão das específicas circunstâncias do caso em tela, o que

se apresenta razoável e deve prevalecer.

Na sequência, impõe-se o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, na medida em que a confissão extrajudicial do peticionário foi utilizada para formação do convencimento do julgador, em conformidade com o enunciado na Súmula 545, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Reconhecida a referida circunstância atenuante, impõe-se a parcial compensação com a circunstância agravante da reincidência, dada a condição de multirreincidente do peticionário, que ostenta três condenação penais definitivas (fls. 32/33, do proc. crime digital – Processos nºs 0000722-41.2017; 0008982-22.2017; e 0028596-47.2016).

Desta maneira, impõe-se a redução do índice de majoração de 1/5 (um quinto) para 1/6 (um sexto), que se revela razoável.

Neste sentido, aliás, é o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo 1.931.945/SP - Tema 585: *“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.”*

O peticionário, reincidente, não faz jus à redução das penas com fundamento no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, por não preencher os requisitos legais.

As penas do peticionário passam a perfazer, portanto, 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa.

Inviável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em vista do *quantum* da pena imposta e das circunstâncias do caso concreto, que indicam sua insuficiência para promover a prevenção penal.

Pelos mesmos motivos, deve prevalecer o regime prisional fechado como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Face ao exposto, meu voto defere, em parte, o pedido revisional para, reconhecida a circunstância atenuante da confissão, reduzir as penas do peticionário para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa, mantida, quanto ao mais, o V. Acórdão.

NUEVO CAMPOS

Relator